



Período: **NOVEMBRO/2013**

Portaria Conjunta nº 13, de 10 de dezembro de 2013. Altera a Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013, que reabre prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

A Portaria Conjunta PGFN nº 13 promoveu algumas alterações na Portaria Conjunta PGFN nº 07/2013, que disciplinou a reabertura do prazo de adesão para pagamento e parcelamento de débitos federais, no âmbito da Lei nº 11.941, de 2009, comumente chamado de REFIS da Crise.

Foi expressamente definido que a regularidade fiscal, exigida no momento da consolidação do débito, será considerada com base no mês do pagamento da 1ª parcela até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

Restou ainda definido, de forma expressa que, a primeira prestação deverá ser paga até o último dia útil do mês de dezembro de 2013.

A falta de pagamento da 1ª parcela, até o último dia útil do mês de dezembro de 2013 ou a falta de apresentação de informações para a consolidação dos débitos, na forma do art. 16, da Portaria Conjunta PGFN nº 07, tornará sem efeito o pedido de adesão, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em virtude do requerimento da adesão.

A Portaria Conjunta PGFN entra em vigor na data de sua publicação e para conhecer o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Decreto Municipal nº 54.423, de 03 de outubro de 2013, que introduz alterações nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto nº 53.889, de 08 de maio de 2013, que regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental – TCA, instituído pelo artigo 251 e seguintes da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico)

Publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 04 de outubro de 2013, o Decreto Municipal nº 54.423, de 03 de outubro do mesmo ano, introduz alterações nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto nº 53.889, de 08 de maio de 2013, que regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental – TCA, instituído pelo plano diretor estratégico (artigo 251 e ss.).

De acordo com o Decreto, a compensação prevista no Termo de Compromisso Ambiental (TCA), que é o instrumento de gestão ambiental a ser elaborado no âmbito do Município de São Paulo, celebrado entre o Poder Público Municipal e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, deverá ser estabelecida de acordo com os parâmetros da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



O decreto estabelece ainda que as obras e serviços deverão ser realizados estritamente de acordo com as diretrizes, técnicas e prazos estabelecidos na Carta de Obrigação que integrará o Termo de Compromisso Ambiental –TCA.

Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto deste regulamento, no *link* abaixo.

Para conhecer inteiro teor do Decreto Municipal nº 54.423, de 03 de outubro de 2013, [clique aqui](#).

Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, que institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, altera o Decreto nº4.871, de 6 de novembro de 2003, e o Decreto nº4.136, de 20 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.

Publicado no Diário Oficial da União em 23 de outubro de 2013, o Decreto nº 8.127, de 22 de outubro do mesmo ano, institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, altera os Decretos nº4.136, de 20 de fevereiro de 2002 e nº 4.871 de 6 de novembro de 2013, e dá outras providências.

De acordo com este o Decreto, o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em águas sob Jurisdição Nacional (PNC) fixa responsabilidades, estabelece estrutura organizacional e define diretrizes, procedimentos e ações, com o objetivo de permitir a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta em incidentes de poluição por óleo que possam afetar as águas sob jurisdição nacional, e minimizar danos ambientais e evitar prejuízos para a saúde pública.

Integram a estrutura organizacional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC): a Autoridade Nacional, o Comitê Executivo, o Grupo de Acompanhamento e Avaliação e o Comitê de Suporte.

O Comitê Executivo será composto por representantes do Ministério do Meio Ambiente, Ministério de Minas e Energia, Ministério dos Transportes, Secretaria de Portos da Presidência da República, Marinha do Brasil, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional.

Compete à Autoridade Nacional do PNC coordenar e articular ações para facilitar e ampliar a prevenção, preparação e a capacidade de resposta nacional a incidentes de poluição por óleo; articular os órgãos do SISNAMAM para apoiar as ações de resposta definidas pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação; decidir pela necessidade de solicitar ou prestar assistência internacional no caso de incidente de poluição por óleo, em conjunto com o Grupo de Acompanhamento e Avaliação; convocar e coordenar as reuniões do Comitê Executivo e de Suporte, este último quando o PNC não estiver acionado e; comunicar o acionamento do PNC aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



De acordo com este regulamento, o comandante do navio, seu representante legal, ou o responsável pela operação de uma instalação, independentemente das medidas tomadas para controle do incidente, deverá comunicar, de imediato, qualquer incidente de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional ao Ibama, ao órgão ambiental estadual da jurisdição do incidente, à Capitania dos Portos ou à Capitania Fluvial da jurisdição do incidente e a Agência Nacional de Petróleo (ANP).

A partir da comunicação inicial, o poluidor deverá, de acordo com a periodicidade e duração definidos pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação, fornecer relatórios de situação às autoridades acima indicadas. Este grupo deverá definir a significância do incidente, classificando-o como nacional ou não, tendo por base, de forma isolado ou em conjunto, os seguintes critérios: acidente, explosão ou incêndio de grandes proporções, que possam provocar poluição por óleo; volume descarregado e que ainda pode vir a ser descarregado; poluição ou ameaça significativa a corpos d'água e outros recursos naturais importantes quanto aos seus usos identificados ou à saúde pública, economia e propriedades; sensibilidade ambiental da área afetada ou em risco; eficácia das respostas dos Planos de Emergência Individuais e de Área; solicitação de ajuda do próprio operador da instalação, do comandante do navio ou do poluidor; possibilidade de a descarga atingir águas jurisdicionais de países vizinhos; poluidor não identificado, em áreas não cobertas por Planos de Área e outros critérios julgados relevantes

Com o intuito de atingir seus objetivos, o PNC contará com instrumentos como carta de sensibilidade ambiental ao óleo e outros dados ambientais das áreas atingidas ou em risco de serem atingidas; centros ou instalações estruturadas para resgate e salvamento da fauna atingida por incidente de poluição por óleo; planos de ação dos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais em incidentes de poluição por óleo; Planos de Emergência Individuais e de Área para combate a incidentes de poluição por óleo; programas de exercícios simulados, redes e serviços de observação e previsão hidrometeorológica; serviço meteorológico marinho; Sisnóleo (Sistema de Informações sobre Incidentes de Poluição por Óleo em Água sob Jurisdição Nacional); o Sistema de Comando de Incidentes e os termos de cooperação, convênios e instrumentos congêneres

Os órgãos e entidades integrantes do Comitê-Executivo, do Grupo de Acompanhamento e Avaliação e do Comitê de Suporte, poderão expedir, isolada ou conjuntamente, atos complementares sobre os procedimentos necessários ao cumprimento de suas competências, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação deste decreto.

OIBAMA desenvolverá e implantará o Sisnóleo no prazo de dezoito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, mantendo-o permanentemente atualizado.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto deste Decreto, no *link* abaixo.

Para conhecer inteiro teor do Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, [clique aqui](#).

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Portaria Nº 228, de 27 de novembro de 2013, da Secretaria de Aviação Civil – Estabelece diretrizes para o aperfeiçoamento das regras de alocação de áreas nos aeroportos, bem como para a elaboração da política comercial da Infraero.

No dia 28 de novembro de 2013 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 228, de 27 de novembro, que estabelece diretrizes para a política comercial da Infraero e aperfeiçoamento das regras de concessão de uso de áreas nos aeroportos.

São consideradas áreas operacionais aquelas destinadas à realização de atividades vinculadas, direta e/ou indiretamente, ao atendimento dos serviços aéreos públicos de transporte aéreo regular e não regular, dos serviços aéreos especializados, dos serviços auxiliares de transporte aéreo, dos serviços de manutenção e de hangaragem, de aeronaves próprias e de terceiros, bem como de abastecimento de aeronaves.

São as diretrizes que aplicáveis à concessão de uso de áreas operacionais, pela Infraero: (i) – observar, para a alocação de áreas operacionais, a seguinte ordem de precedência: a) empresas de serviços aéreos regulares; b) empresas de serviços aéreos não regulares; c) empresas prestadoras de serviços auxiliares, serviços de manutenção, e de abastecimento de aeronaves; e d) demais prestadores de serviços necessários à operação de serviços aéreos; (ii) – estabelecer regras transparentes para o planejamento, gestão e decisão sobre a continuidade da concessão de uso de áreas aeroportuárias, independente da necessidade de investimentos, devendo considerar o horizonte de planejamento necessário à atividade; (iii) – estabelecer regras que garantam a exequibilidade das propostas e o efetivo cumprimento dos contratos, a fim de garantir a continuidade da prestação do serviço, prevendo, inclusive, penalidades para as hipóteses de inadimplência e alteração da destinação da área cedida, sem a prévia anuência formal da Infraero; (iv) – garantir previsibilidade às empresas que ocupam áreas operacionais nos aeroportos, notificando-as, com no mínimo 12 meses de antecedência ao término do contrato, sobre a intenção de realizar procedimento licitatório para uma nova alocação da área, bem como da motivação para tal decisão; (v) – considerar o histórico de movimentação de aeronaves

e/ou passageiros na alocação de áreas operacionais em aeroportos onde a demanda por tais áreas supera a oferta; (vi) – buscar o melhor aproveitamento de áreas aeroportuárias

não utilizadas, subutilizadas ou embargadas, de modo a evitar a situação de saturação de áreas operacionais; (vii) – planejar a realização de procedimentos licitatórios de forma a possibilitar que, após a adjudicação, haja prazo adequado, de acordo com o tipo de atividade exercida, para a desmobilização das empresas que ocupam as áreas, antes do término do contrato; (viii) – estimular a entrada de distribuidoras de combustíveis para abastecimento de aeronaves.

Para a elaboração da sua política comercial a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero deverá seguir as diretrizes seguintes: (i) – privilegiar a oferta de serviços comerciais aos passageiros em áreas no lado ar do Terminal de Passageiros; (ii) – garantir, quando da elaboração e revisão dos Planos Diretores, que as áreas destinadas a atividades comerciais não prejudiquem a operação e expansão das áreas operacionais necessárias nos aeroportos; (iii) – garantir que a concessão de uso de áreas comerciais nos terminais de passageiros não prejudique o fluxo de passageiros, estabelecendo, inclusive, restrições para a abordagem de passageiros fora das áreas comerciais cedidas;

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



(iv) – garantir sinalização adequada em português e inglês, inclusive nas entradas dos terminais e nos elevadores, para a localização das áreas operacionais e comerciais do aeroporto, facilitando o acesso a serviços como alimentação, banheiros, fraldários, aluguel de veículos, informações turísticas, hotéis, lojas, serviços bancários, dentre outros; (v) – disponibilizar áreas comerciais para garantir conforto e comodidade aos passageiros, variedade de serviços e melhor localização no sítio aeroportuário; (vi) – garantir número adequado de áreas cedidas para a alimentação dos passageiros, preferencialmente no lado ar do Terminal de Passageiros, com diversidade de serviços e localização estratégica para atender às necessidades dos mesmos, incentivando a redução de preços; (vii) – incentivar a concorrência na oferta de serviços comerciais; (viii) – sinalizar adequadamente os serviços de transporte coletivo, táxi, estacionamento e aluguel de veículos; (ix) – destinar espaço suficiente para o adequado processamento

dos passageiros de transporte coletivo, táxi, e aluguel de veículos, inclusive nas plataformas de embarque e desembarque; (x) – diferenciar preços nos estacionamentos de veículos, de forma a considerar o tempo de permanência, a distância dos terminais

de passageiros, e outras facilidades; (xi) – zelar pela harmonia visual e sonora dos aeroportos; (xii) – disponibilizar, sem custos adicionais aos passageiros, acesso à Internet sem fio e pontos de energia elétrica em quantidade adequada. (xiii) – disponibilizar, nos aeroportos internacionais, instalações para realização de operações de câmbio, por agentes devidamente autorizados pelas autoridades competentes, nos horários considerados necessários para atendimento aos viajantes, na partida e na chegada; (xiv) – garantir previsibilidade às empresas que ocupam áreas comerciais nos aeroportos, notificando-as, com no mínimo 6 meses de antecedência ao término do contrato, sobre a intenção de realizar procedimento licitatório para uma nova alocação da área.

Nos contratos com terceiros, a Infraero exigirá a vinculação às diretrizes acima, sem prejuízo de outras obrigações que venham a ser estipuladas com esse fim.

A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no exercício de sua competência para regular os serviços aéreos e a infraestrutura aeroportuária e para compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, deverá, por ocasião da revisão da Resolução ANAC nº 113/2009 considerar a necessidade de tratamento diferenciado entre os aeroportos com disponibilidade de novas áreas para empresas entrantes e aqueles em que haja escassez de áreas; e deixar de relacionar o prazo da cessão de áreas aeroportuárias ao prazo relativo à outorga pela Agência para prestação de serviços nos aeroportos.

A Infraero deverá publicar em seu site os Planos Diretores dos Aeroportos que administra, os Atos Normativos que regulamentam a concessão de uso de áreas nos aeroportos, os contratos existentes de concessão de uso de áreas nos aeroportos, informando as datas de vigência e as informações a respeito dos serviços disponíveis em cada aeroporto. Nos casos de modificações de qualquer documento a Infraero terá 30 dias para fazer as atualizações necessárias em seu sítio eletrônico.

Nos casos de empresas que ocupam áreas operacionais nos aeroportos os quais os contratos têm prazo de vencimento inferior a 12 meses e que ainda não tenham sido notificadas sobre a intenção de realização de procedimento licitatório para uma nova alocação da área, a Infraero



deverá realizar tal notificação no prazo máximo de 1 mês, contado a partir da data da publicação desta Portaria.

A Infraero terá o prazo de 30 dias para fazer a adaptação de seus atos normativos de acordo com as diretrizes desta Portaria.

Essa Portaria entrou em vigor na data de sua publicação. Para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Resolução n° 49, de 31 de outubro de 2013– *Dispõe sobre a regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário e dá outras providências.*

Publicada em 01 de novembro de 2013 no Diário Oficial da União, a Resolução RDC n° 49, de 31 de outubro editada pela Diretoria Colegiada da Anvisa, estabelece normas para a regularização do exercício de atividades que sejam objeto de fiscalização pela vigilância sanitária, exercidas pelo microempreendedor individual, pelo empreendimento familiar rural e pelo empreendimento econômico solidário, que sejam produtores de bens e prestadores de serviços sujeitos à ação da vigilância sanitária.

O objetivo desta resolução é aplicar as diretrizes e objetivos do “Plano Brasil sem Miséria”, por meio do eixo inclusão produtiva, tendo em vista a segurança sanitária de bens e serviços para promover a geração de renda, emprego, trabalho, inclusão social e desenvolvimento socioeconômico do país e auxiliar na erradicação da pobreza extrema.

São princípios desta resolução: (i) – os princípios da Constituição Federal e do Sistema Único de Saúde previstos na Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990; (ii) – inclusão social, produtiva e de boas práticas estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária para o microempreendedor individual, empreendimento familiar rural e empreendimento econômico solidário, produtores de bens e prestadores de serviços sujeitos à ação da vigilância sanitária; (iii) – harmonização de procedimentos para promover a formalização e a segurança sanitária dos empreendimentos de produtos e serviços prestados por microempreendedor individual, empreendimento familiar rural e empreendimento econômico solidário, considerando os costumes, os conhecimentos tradicionais e aplicando as boas práticas estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária; e (iv) – atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei n° 11.598, de 3 de dezembro de 2007; no Decreto n° 3.551, de 4 de agosto de 2000; na Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações; na Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006; no Decreto n° 7.358, de 17 de novembro de 2010.

São diretrizes desta resolução: (i) – transparência dos procedimentos de regularização; (ii) – disponibilização presencial e/ou eletrônica de orientações e instrumentos norteadores do processo de regularização e licenciamento sanitário; (iii) – racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos de regularização junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; (iv) – integração e articulação dos processos, procedimentos e dados do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária junto aos demais órgãos e entidades, a fim de evitar a duplicidade de exigências, na perspectiva do usuário; (v) – proteção à produção artesanal a fim de preservar costumes, hábitos e conhecimentos tradicionais na perspectiva do

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



multiculturalismo dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares; (vi) – razoabilidade quanto às exigências aplicadas; (vii) – fomento de políticas públicas e programas de capacitação para o microempreendedor individual, empreendimento familiar rural e empreendimento econômico solidário, como forma de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e promover a segurança sanitária; (viii) – fomento de políticas públicas e programas de capacitação para os profissionais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para atendimento ao disposto nesta resolução.

Quando houver necessidade de comprovação de formalização dos empreendimentos objeto desta resolução, irá ocorrer da seguinte forma: (i) – Para o microempreendedor individual, por meio do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI); (ii) – Para o empreendimento familiar rural, por meio da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP); (iii) – Para o empreendimento econômico solidário, por meio de uma das seguintes declarações: a) do Sistema de Informações em Economia Solidária (SIES/MTE); b) do Conselho Nacional, ou Estadual, ou Municipal de Economia Solidária; c) da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar Pessoa Jurídica (DAP).

As atividades de baixo risco que são exercidas pelos empreendimentos, objeto desta resolução, poderão ser regularizadas pelos órgãos de vigilância sanitária, automaticamente, conforme os seguintes procedimentos: (i) – conclusão do procedimento especial de registro e legalização disponível no Portal do Empreendedor, pelo microempreendedor individual. II – apresentação dos documentos previstos no art. 6º ao órgão de vigilância sanitária ou órgão responsável pela simplificação e integração de procedimentos, pelo empreendimento familiar rural e pelo empreendimento econômico solidário.

Quaisquer infrações ou danos causados à saúde pública responsabilizará os empreendedores objeto desta resolução.

Os órgãos de vigilância sanitária promoverão ampla divulgação das atividades classificadas como de alto risco, no âmbito de sua esfera de atuação.

A vigilância sanitária terá o dever de orientar, considerando o risco sanitário.

Os órgãos de vigilância sanitária, observando o risco sanitário, poderão regularizar as atividades do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário, instalados em: (i) – área desprovida de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; (ii) – residência; (iii) – locais onde são realizadas as atividades produtivas dos empreendimentos.

A regularização das atividades dos empreendimentos em referência pressupõe a anuência dos empreendedores quando a inspeção e fiscalização sanitárias do local de execução das atividades.

Nos casos em que as atividades e/ou os produtos necessitem de responsável técnico, poderão prestar esta assessoria os profissionais voluntários habilitados na área e profissionais habilitados de órgãos governamentais e não governamentais, exceto agentes de fiscalização sanitária.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária fomentará atividades educativas sobre matérias de vigilância sanitária para os empreendedores objeto desta resolução e promoverá capacitação de periodicidade regular, voltada à sensibilização e atualização de seus profissionais, para o cumprimento das diretrizes desta resolução. Os empreendedores que exercem atividades de alto risco terão prioridade no atendimento.

As atividades de capacitação poderão ser realizadas por meio de parcerias com instituições governamentais e não governamentais. As instituições promotoras das capacitações constantes deste capítulo deverão fornecer declaração de participação ou certificado, com conteúdo programático e carga horária.

Os empreendimentos objeto desta resolução, bem como seus produtos e serviços, ficam isentos do pagamento de taxas de vigilância sanitária, nos termos da legislação específica.

As infrações sanitárias serão apuradas de acordo com a Lei Sanitária vigente.

Esta Resolução nº 49 entra em vigor 180 dias da data de sua publicação e para acessar seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Resolução nº 460, de 12 de novembro de 2013, que altera a Resolução nº 425, de 27 de Novembro de 2012, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º, e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Publicado no Diário Oficial da União em 27 de novembro de 2013, a Resolução nº 460, de 12 de novembro do mesmo ano, altera a Resolução nº 425, de 27 de Novembro de 2012.

De acordo com a Resolução, no exame de aptidão física e mental, constante do Art. 4º da Resolução 425 de 27 de Novembro de 2012, passa a ser exigido o procedimento médico de exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas, exigido quando da adição e renovação da habilitação nas categorias C, D e E.

Para os fins de tal artigo, considera-se exame toxicológico de larga janela de detecção aquele destinado à verificação do consumo ativo, ou não, de substâncias psicoativas, lícitas ou ilícitas: maconha e derivados, cocaína e derivados incluindo crack e merla, opiáceos, incluindo codeína, morfina e heroína; “ecstasy” (MDMA e MDA), anfetamina e metanfetamina, com análise retrospectiva mínima de noventa (90) dias.

O candidato deverá realizar o exame médico e toxicológico de larga janela de detecção, em clínica homologada pelo DENATRAN e credenciada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e apresentá-lo no momento da realização do exame médico necessário à adição ou renovação da CNH. O Candidato que deixar de apresentar o exame toxicológico de larga janela de detecção será considerado inapto.

Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Resolução, no *link* abaixo.



Para conhecer inteiro teor da Resolução nº 460, de 12 de novembro de 2013, [clique aqui](#).

Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 463, de 27 de novembro de 2013 – *Altera o prazo previsto nos artigos 1º e 2º da Resolução CONTRAN nº 450/201, que suspendeu os efeitos do art. 6º da Resolução CONTRAN nº 292, de 09 de agosto de 2008, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, proibindo qualquer alteração no sistema de suspensão veicular original, pelo período de 90 dias, e dá outras providências.*

Publicada em 28 de novembro de 2013 no Diário Oficial da União, a Resolução nº 463 editada pelo CONTRAN altera o prazo previsto nos artigos 1º e 2º da Resolução CONTRAN nº 450/2013.

Esta Resolução suspende, até 31 de março de 2014, os efeitos do art. 6º da Resolução CONTRAN nº 292/2008, proibindo, nesse período, qualquer alteração no sistema de suspensão original de veículos, nacionais ou importados. Esta suspensão não se aplica aos veículos que tiveram alteração das características originais por blindagem, desde que não aumente ou diminua a altura original da suspensão do veículo, respeitados os demais requisitos de segurança e regulamentares referentes a blindagem de veículos, inclusive quanto à exigência de Certificado de Segurança Veicular e de autorização dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

O órgão máximo executivo de trânsito da União, até 1º de março de 2014, apresentará proposta de resolução referente aos requisitos para alteração de características veiculares, inclusive em relação ao impacto nos veículos em circulação, com vistas à revisão da Resolução CONTRAN nº 292/2008 e suas alterações.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação. Para acessar seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Resolução nº 21 do Serviço Florestal Brasileiro, de 21 de novembro de 2013, que regulamenta os procedimentos para a utilização, em benfeitorias, de madeiras provenientes de Manejo Florestal em Florestas Públicas da União sob concessão e o pagamento dos valores devidos ao Serviço Florestal Brasileiro.

Publicado no Diário Oficial da União em 22 de novembro de 2013, a Resolução nº 21, de 21 de novembro do mesmo ano, regulamenta os procedimentos para a utilização, em benfeitorias, de madeiras provenientes de manejo florestal em florestas públicas da União sob concessão e o pagamento dos valores devidos ao Serviço Florestal Brasileiro.

De acordo com a resolução, as UPAs (Unidades de Produção Anual), que são subdivisões das Unidades de Manejo Florestal (UMF), deverão pagar as toras exploradas nas UPAS e utilizadas em benfeitorias ao Serviço Florestal Brasileiro.



As toras terão seu valor calculado e deverão ser pagas ao Serviço Florestal Brasileiro, o cálculo da madeira utilizada em infraestrutura obedecerá ao disposto na Resolução nº 02, de 15 de setembro de 2011 do Serviço Florestal Brasileiro, que estabelece os parâmetros do regime econômico financeiro dos editais e dos contratos de concessão florestal, define o potencial volumétrico de referência, regulamenta os procedimentos para a cobrança dos preços dos produtos florestais e dá outras providências.

A concessionária deverá registrar as toras no sistema de cadeia de custódia das concessões florestais, que é o meio informatizado para o controle da produção florestal, desde o corte das árvores até a saída dos produtos processados na serraria, especificando em qual infraestrutura serão utilizadas, informando a sua localização por meio de coordenadas geográficas.

O objetivo de tal resolução é disciplinar o uso de madeiras nas operações florestais em áreas sob concessão florestal, em Florestas Públicas da União.

Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação e se aplica aos vigentes e futuros contratos de concessão florestal.

Demais informações poderão ser encontradas no texto desta resolução, no *link* abaixo.

Para conhecer inteiro teor da Resolução nº 21, de 21 de novembro de 2013, [clique aqui](#).

Portaria nº 245, de 26 de novembro de 2013, que estabelece as diretrizes, os objetivos e os procedimentos mínimos para a elaboração e atualização do Regulamento de Exploração do Porto – REP, pelas Administrações dos Portos.

Publicado no Diário Oficial da União em 27 de novembro de 2013, a Portaria nº 245, de 26 de novembro do mesmo ano, estabelece as diretrizes, os objetivos gerais e os procedimentos mínimos para a elaboração e atualização pela Administração do Porto, do Regulamento de Exploração do Porto – REP, de cada porto organizado.

O Regulamento de Exploração do Porto é instrumento de gestão da Administração do Porto, e tem por objetivo estabelecer regras de funcionamento que permitam ao porto na execução das suas atividades portuárias, condições para o eficiente desempenho das atividades portuárias, a melhor utilização das instalações e equipamentos portuários, o estímulo à concorrência na prestação de serviços portuários e o zelo pela segurança patrimonial, pessoal e ambiental.

Para a elaboração do REP, a Administração do Porto deverá observar as diretrizes e requisitos básicos dispostos nesta Portaria, de forma subsidiária ao previsto na Lei nº 12.815/2013 (que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários) e Decreto nº 8.033/2013 (que regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013) e demais normas aplicáveis à atividade portuária. Deverá ainda, apresentar, no mínimo, dados como: Apresentação, Objeto e abrangência, Aspectos Institucionais, Definições, Competências, Código de Conduta, Exploração Comercial do Porto, constantes do Anexo I da mesma Portaria.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Este Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Portaria, no *link* abaixo.

Para conhecer inteiro teor da Portaria nº 245, de 26 de novembro de 2013, [clique aqui](#).

Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013 – Dispõe sobre a declaração de estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e dá outras providências.

Publicado em 29 de outubro de 2013 no Diário Oficial da União, o Decreto nº 8.133 determina que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária quando constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga agropecuária já existente.

A declaração referida anteriormente deverá considerar a gravidade, a capacidade de resposta disponível e os efeitos sobre a economia agropecuária.

O estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária será declarado em Portaria específica do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que deverá conter: (i) – a delimitação da área afetada; (ii) – a indicação das doenças ou pragas; e (iii) – o prazo de vigência, que não excederá a um ano.

O estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária poderá ser declarado de ofício ou por solicitação de Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Prefeito Municipal, quando as medidas que tenham adotado, sua capacidade de atuação e seus recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados sejam insuficientes para o restabelecimento da normalidade nas áreas afetadas.

Declarado o estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento indicará: (i) – as diretrizes e medidas de manejo integrado da doença ou da praga, incluindo produtos já registrados no País e recomendações obtidas a partir de pesquisas efetuadas no País; e (ii) – outras diretrizes e medidas de controle do uso dos produtos necessários para a prevenção, controle e erradicação da doença ou praga.

O prazo de vigência do estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária poderá ser prorrogado por ato do Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atrelado a novo parecer circunstanciado e conclusivo da Secretaria de Defesa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre a manutenção do estado de emergência.

Caso as medidas e diretrizes de manejo integrado a doença ou praga não sejam suficientes para o combate à situação epidemiológica, poderá ser solicitado pelo Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aos órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente que priorizem as análises técnicas para produtos agrotóxicos e afins aplicáveis no controle, supressão ou erradicação da doença ou praga causadora de situação de emergência



fitossanitária ou zoossanitária, caso estejam submetidos a processo de registro de que trata o [art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989](#).

Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, autorizado a importar ou anuir com a importação e a conceder autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso de produtos não autorizados, nos termos do [art. 53 da Lei 12.873, de 2013](#), desde que a indicação de diretrizes e medidas nos termos definidos neste Decreto e a solicitação de priorização acima não sejam suficientes para o combate à situação epidemiológica, quando declarado o estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária.

As anuências e autorizações somente serão concedidas se houver parecer da Embrapa ou de outra instituição de ensino ou pesquisa agropecuária, que demonstre a insuficiência das alternativas dispostas acima.

A anuência com a importação e a autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso deverão ser requeridas pelos interessados, individualmente ou em conjunto, desde que identificadas as pessoas físicas ou jurídicas abrangidas.

A anuência ou a autorização emergencial temporárias somente poderão ser concedidas para produtos cujo emprego seja autorizado para culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o International Code of Conduct on the Distribution and Use of Pesticides da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO.

O ato que anuir com a importação e conceder as autorizações emergenciais temporárias deverá estabelecer limites e condições que garantam: (i) – a subordinação à finalidade específica de atendimento ao estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária oficialmente declarado; (ii) – o controle das quantidades importadas, produzidas, distribuídas, comercializadas e utilizadas; e

(iii) – a segurança e o controle no transporte, armazenamento, aplicação e eliminação de resíduos e sobras ao final da vigência do estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária.

Não será concedida anuência ou autorização a produtos que já tiveram seu uso proibido com base no [§ 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989](#), ou que sofreram restrições de uso em acordos ou convenções internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é signatária.

A anuência e a autorização emergencial temporária não poderão ser concedidas a produtos agrotóxicos e afins que causem graves danos ao meio ambiente ou que reconhecidamente: (i) – não disponham, no Brasil, de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; (ii) – não tenham antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; (iii) – revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; (iv) – provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e (v) – se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados.



Esta autorização deve ser de até um ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

No caso de anuência ou concessão das autorizações previstas no art. 53 da Lei 12.873/2013 para produtos ainda não registrados ou para emprego de produto já registrado a nova finalidade, o Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá enviar cópias ao Ministros de Estado da Saúde e do Meio Ambiente: (i) – dos requerimentos dos produtos autorizados ou anuídos; (ii) – do ato de declaração de estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária que os fundamenta; e (iii) – das prorrogações da declaração a que se refere o item ii, quando for o caso.

Concedida a anuência ou as autorizações previstas no [art. 53 da Lei 12.873, de 2013](#), o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento encaminhará cópia do ato e dos documentos que o fundamentam à Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, para as providências relativas ao [inciso II do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003](#).

As disposições deste Decreto não excluem as competências ordinárias relativas à defesa agropecuária, em especial as estabelecidas nos [Decretos nº 27.932, de 28 de março de 1950, nº 66.715, de 15 de junho de 1970, e nº 5.741, de 30 de março de 2006](#), e na [Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#), durante o estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Lei nº 12.887, de 26 de novembro de 2013, que revoga o § 4º do art. 107 da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Publicado no Diário Oficial da União em 27 de novembro de 2013, a Lei nº 12.887, de 26 de novembro do mesmo ano, revoga o § 4º do art. 107 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Tal revogação faz com que as aeronaves a serviço de entidades da Administração Indireta Federal, Estadual ou Municipal, não sejam mais consideradas, para os efeitos do Código Brasileiro de Aeronáutica, aeronaves privadas.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta lei, no *link* abaixo.

Para conhecer inteiro teor da Lei nº 12.887, de 26 de novembro de 2013, [clique aqui](#).

Decreto nº 8.141, de 20 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano Nacional de Saneamento Básico, institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento de Implementação do PNSB, e dá providências correlatas.



Publicado no Diário Oficial da União em 21 de novembro de 2013, o Decreto nº 8.141, de 20 de novembro do mesmo ano, dispõe sobre o Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB) e institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento de Implementação do Plano Nacional de Saneamento Básico.

De acordo com este regulamento, com o intuito de acompanhar o monitoramento, a avaliação, a implementação e a revisão do Plano Nacional de Saneamento Básico, fica instituído o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento e Implementação do PNSB. Este PNSB tem por fim, estabelecer um conjunto de diretrizes, metas e ações para alcançar níveis crescentes de serviço de saneamento básico no território nacional e a sua universalização.

Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto deste regulamento, no *link* abaixo.

Para conhecer inteiro teor do Decreto nº 8.141, de 20 de novembro de 2013, [clique aqui](#).

Decreto 59.781/2013 – Altera o Decreto 51.597, de 23 de fevereiro de 2007.

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 22/11/2013, o Decreto nº 59.781, de 21/11/2013, alterou a sistemática especial de tributação prevista no Decreto nº 51.597, de 23/02/2007, que instituiu o regime especial de tributação do ICMS para contribuintes que têm como atividade o fornecimento de alimentação.

A norma alteradora prevê que o estabelecimento varejista que exerça as atividades de padaria ou confeitaria e que esteja classificado nos códigos 1091-1/02 e 4721-1/02 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) poderá optar pelo regime especial de tributação de que trata o Decreto nº 51.597/2007, ainda que o fornecimento de alimentação não seja sua atividade preponderante

Prevê também que não se incluem na receita bruta para fins de tributação pelo regime especial em questão as saídas internas, quando promovidas pelos estabelecimentos do parágrafo acima, de pão francês ou de sal, assim entendido aquele de consumo popular, obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, característica ou classificação e que seja produzido com o peso de até 1000 gramas, desde que classificado no código 1905.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, hipótese em que ficará reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento), e em que o estabelecimento que promover saída interna destes mesmos produtos, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, poderá optar pelo crédito de importância resultante da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da saída interna.

Referido decreto entrou em vigor na data de sua publicação.

Para conhecer o inteiro teor da norma, clique [aqui](#).

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Decreto nº 59.799, de 22 de novembro de 2013 – *Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.*

Publicado em 23 de novembro de 2013 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, o Decreto nº 59.799 alterou o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, com a intenção de reduzir a base de cálculo para que a carga tributária seja equivalente a 4% nas operações com os veículos militares especificados, realizados por estabelecimento fabricante com destino ao Exército Brasileiro, bem como as operações realizadas pelo estabelecimento fabricante das partes, peças, matérias primas, acessórios e componentes.

O Decreto 59.799 entrou em vigor na data de sua publicação e este benefício vigorará enquanto o Convênio ICMS-95/12 estiver em vigência. Para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Decreto Estadual nº 59.751, de 13 de novembro de 2013, que dá nova redação a dispositivos que especifica do Decreto nº 58.544, de 13 de novembro de 2012, que prorroga por 01 (um) ano o prazo para os empreendimentos a que se refere o Decreto solicitar a licença de operação.

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 14 de novembro de 2013, o Decreto nº 59.751, de 13 de novembro do mesmo ano, altera o Decreto nº 58.544/2012, prorrogando por 01 (um) ano, a contar da data de publicação, o prazo para os empreendimentos de piscicultura em tanques rede com volume total inferior a 1.000,00m³ e aquicultura a que se referem os artigos 8º e 9º do decreto 58.544/2012 solicitarem a licença de operação na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB).

O prazo também foi prorrogado, pelo mesmo período, para os empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental que tenham obtido anteriormente manifestação de dispensa de licenciamento ambiental emitida pela Secretaria do Meio Ambiente, para solicitarem a licença de operação.

Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto deste regulamento, no *link* abaixo.

Para conhecer inteiro teor do Decreto Estadual nº 59.751, de 13 de novembro de 2013, [clique aqui](#).

Comunicado DA 65, de 12-11-2013 – Divulga o valor da taxa de juros de mora aplicável de 1º a 31/12/2013 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS.

Informe

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 13/11/2013, o Comunicado DA 65, de 12/11/2013, divulgando o valor da taxa de juros de mora aplicável de 1º a 31/12/2013 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS que será de 0,03% ao dia, ou 0,93% ao mês.

Para conhecer o inteiro teor do Comunicado DA 65/2013, [clique aqui](#).